



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021270-53.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1021270-53.2023.8.26.0068

Comarca: Barueri – 3ª Vara Cível

Apelante: Márcio Araújo dos Santos

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Voto nº 29.247

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. Sentença de improcedência, com consequente apelo do autor. Contexto probatório a demonstrar a ocorrência de falha na prestação dos serviços pela companhia aérea, chegada ao destino com mais de 18 horas de atraso. Manutenção não programada da aeronave que não pode ser imputada aos consumidores. Aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Hipótese, ademais, que não exclui a responsabilidade da ré. DANO MORAL. Ocorrência. Dano “in re ipsa”. Indenização arbitrada em R\$ 8.000,00, em atenção as circunstâncias do caso, ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da companhia aérea e em obediência aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização, sem se tornar em fonte de enriquecimento indevido. Sentença reformada. Apelação provida.

Vistos.

Ação de indenização por dano moral, em que alega a parte autora, em síntese, falha na prestação de serviços da empresa requerida, que culminou no atraso de mais de dezoito horas na chegada ao destino.

Em resposta, a ré alegou que o atraso se deu em razão de necessidade de manutenção da aeronave, de modo a excluir o nexo de causalidade e o dever de indenizar. Negou a ocorrência de dano moral, que na hipótese não pode ser presumido, e material. Postulou, assim, pela improcedência da ação.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Raul de Aguiar Ribeiro Filho, julgou improcedente, por ser o ocorrido mero aborrecimento, com a condenação dos autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o autor a pedir a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que deve a ré deve ser condenada ao pagamento da indenização por danos morais.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e preparado.

Contrarrazões a folhas 191/199.

É o relatório.

A apelação comporta provimento.

Restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço oferecido pela apelada, em razão do atraso do voo contratado e chegada com cerca de 18 horas de atraso ao destino.

Em defesa, a ré sustentou o cancelamento do voo em razão da necessidade de manutenção da aeronave.

Como é sabido, o contrato de transporte consiste numa obrigação de resultado, de modo que não basta à companhia aérea levar seu passageiro ao destino contratado. Além disso, é necessário que respeite os termos ajustados pelas partes, dentre os quais está a obrigação de respeitar o dia, horário, local de embarque/desembarque, sem impor embaraços desnecessários.

Não é demais lembrar que a responsabilidade

da apelada é objetiva, a teor do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Para que fosse viável a exclusão da sua responsabilidade, era necessária a comprovação de inexistência de defeito na prestação dos seus serviços ou que o defeito decorreu exclusivamente da conduta do consumidor ou de terceiros.

O dever de pontualidade é ínsito ao contrato de transporte aéreo, nos termos dos artigos 734 e 737, do Código Civil, e foi desrespeitado pela ré apelada, a ensejar os danos pleiteados, ainda que eventualmente tenha sido prestada a assistência material ao autor.

No tocante ao dano moral, é inegável que o atraso na chegada ao destino é causa da sua ocorrência, que, na hipótese, é *in re ipsa*, pois emerge do próprio fato, desnecessária a demonstração dos prejuízos suportados, já que são óbvios os efeitos nocivos que o atraso causou.

Patenteada a responsabilidade da companhia aérea e demonstrada a ocorrência do dano moral, cabe mensurar a indenização devida.

A se levar em conta o pedido inicial, as circunstâncias que cercam o caso e considerados o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da companhia aérea, e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se o valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual deverá ser corrigido a partir do arbitramento e com juros de mora legais a partir da citação.

Referido valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito.

A ação passa a ser integralmente procedente, com condenação da ré, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª

Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

A propósito já decidiu esta C. Câmara:

“Apelação – Transporte aéreo nacional – Condições climáticas adversas – Realocação em novo voo que ensejou atraso de 09 horas para aportar ao destino – Pedido inicial improcedente – Pleito de reforma – Possibilidade, em parte - Vínculo inserido no âmbito das relações de consumo – Responsabilidade objetiva da empresa requerida – Inteligência do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor – Ausência de prova da alegada adversidade quanto às condições climáticas, mormente porque outras companhias operaram regularmente – Atraso relevante, aparentemente injustificado, configurando irretorquível prejuízo indenizável – Ausência de prestação de assistência – Dano moral configurado, consideradas as circunstâncias apontadas – Pretensão de fixação em R\$10.000,00 – Quantum indenizatório que deve ser fixado atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade – Ausência de provas quanto a outras consequências ou eventual perda de compromissos – Apreciação equitativa, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como, inibir a repetição da conduta – Circunstâncias fáticas, atraso relevante que, in casu, autoriza a fixação do valor R\$5.000,00 – Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.” (TJ/S, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desª. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 27/02/24)

“TRANSPORTE AÉREO. Ação indenizatória. Cancelamento de voo de Macapá a Salvador, com conexões em Belém e Recife por motivo de condições meteorológicas desfavoráveis. Chegada ao destino após 22 horas do horário originalmente contratado. Situação que, no caso, não exclui a

responsabilidade civil da companhia aérea, porquanto não foi assegurado à passageira a assistência material devida. Hipótese em que também não foram disponibilizadas informações claras e adequadas acerca do motivo do cancelamento e alternativas de reacomodação que melhor conviessem à passageira, sendo indisputável responsabilidade da ré pelos contratemplos resultantes da deficiente prestação do serviço de transporte aéreo contratado. Responsabilidade da companhia aérea pelo defeito na prestação de serviço de transporte configurada. Verificação de transtornos hábeis à configuração de danos morais indenizáveis. Indenização arbitrada em R\$ 4.000,00. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso em parte provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJ/SP 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 03/03/23)

“Apelação Transporte aéreo nacional Ação indenizatória Sentença de acolhimento parcial dos pedidos Irresignação improcedente. Atraso do voo. Autores que são realocados em voo com partida várias horas depois. Atraso na chegada ao destino final de mais de cinco horas. Inequívoca a responsabilidade da ré pelo inadimplemento contratual. Bem reconhecido o dano moral disso proveniente. Indenização arbitrada em primeiro grau (R\$ 1.500,00 para cada autor) não comportando redução, sobretudo à luz da técnica do desestímulo. Negaram provimento à apelação.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001277-30.2020.8.26.0003, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 02/10/2020).

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação para julgar procedente a ação, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil

Relator